

PROJETO DE LEI Nº 02/2026 – L

Concede reajuste ao vencimento básico dos servidores públicos da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, propõe o seguinte **Projeto de Lei**,

Art. 1º Concede reajuste ao vencimento básico dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no montante de 2,74% (dois inteiros e setenta e quatro centésimos por cento).

Parágrafo único. Fica o responsável pelo Recursos Humanos do Poder Legislativo do Município de Jardim Alegre autorizado a atualizar as tabelas de vencimento constantes do Anexo V da Lei municipal nº 315/2013 (Grupo Ocupacional de Nível Básico, Grupo Ocupacional de Nível Médio e Grupo Ocupacional de Nível Superior), aplicando o percentual de reajuste estabelecido no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes de implementação desta Lei ficam por conta de verbas e dotações já previstas no orçamento vigente, podendo haver suplementação, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (05/02/2026).

NORBERTO
ROHLING:47
353600934
Assinado de forma digital por NORBERTO ROHLING:47353600934
Dados: 2026.02.05 08:28:11 -03'00'
NORBERTO ROHLING
Presidente

PRICILLA
BOGO:04202
075978
Assinado de forma digital por PRICILLA BOGO:04202075978
Dados: 2026.02.05 08:28:57 -03'00'
PRICILLA BOGO
1ª Secretária

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal fundamento a valorização do funcionalismo público e a preservação do poder aquisitivo dos servidores públicos da Câmara Municipal de Jardim Alegre, indo além da mera recomposição inflacionária, buscando um ganho real em seus vencimentos, tendo em vista que a inflação apurada no ano de 2025 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), no montante de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento), não reflete, na prática e realidade, o aumento do custo de vida experimentado nos últimos anos.

A medida encontra amparo no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 e no art. 39, II da Lei Orgânica municipal.

A iniciativa é de competência privativa do Poder Legislativo para dispor sobre seu próprio quadro de pessoal, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diferentemente da recomposição inflacionária (que apenas repõe perdas causadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE) para o acumulado do ano de 2025, o reajuste (ganho real) proposto se justifica pelos seguintes motivos:

- Eficiência orçamentária: A Câmara Municipal tem mantido uma gestão fiscal prudente, com despesas de pessoal abaixo dos limites prudenciais e legais, conforme demonstrado no estudo de impacto orçamentário anexo, emitido pelo Setor de Contabilidade.
- Desempenho e produtividade: A eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelos servidores desta Casa de Leis contribuíram para a melhoria dos indicadores legislativos e a otimização dos recursos públicos, justificando o reconhecimento por meio de ganho real.
- Atração/manutenção de talentos: O reajuste visa garantir a capacidade de atrair e reter profissionais qualificados, que exerçam (ou que sempre exerceram) suas atribuições com a maestria, eficiência e zelo devidos, evitando a defasagem salarial que impacta a qualidade do serviço.

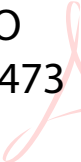
A propositura está acompanhada do devido estudo de impacto orçamentário e financeiro, em consonância com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes, atendendo plenamente aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000.

Além disso, cabe destacar que a revisão geral anual (recomposição inflacionária), conforme data base e mesmo índices dos servidores públicos municipais, é de iniciativa do Poder Executivo, enquanto o reajuste (ganho real) dos servidores públicos da Câmara Municipal é separado e possui competência exclusiva do Poder Legislativo na gestão de seus servidores, por força do art. 39, II, da Lei Orgânica municipal.

Diante do exposto, e demonstrada a viabilidade econômica e a justiça social e administrativa da medida, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Jardim Alegre, 05 de fevereiro de 2026.

NORBERTO ROHLING:47353600934



Assinado de forma digital por NORBERTO ROHLING:47353600934
Dados: 2026.02.05 08:28:31 -03'00'

NORBERTO ROHLING
Presidente

PRICILLA BOGO:04202075978



Assinado de forma digital por PRICILLA BOGO:04202075978
Dados: 2026.02.05 08:29:16 -03'00'

PRICILLA BOGO
1ª Secretária